



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000453/17	08/12/2017 16:18:00	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00326445-4 / FERNANDO DA COSTA BARBOSA		2.2 CPF/CNPJ: 067.055.876-10	
2.3 Endereço: RUA CAJU, 283		2.4 Bairro: PACAEMBU	
2.5 Município: UBERLANDIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00326445-4 / FERNANDO DA COSTA BARBOSA		3.2 CPF/CNPJ: 067.055.876-10	
3.3 Endereço: RUA CAJU, 283		3.4 Bairro: PACAEMBU	
3.5 Município: UBERLANDIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sobradinho		4.2 Área Total (ha): 24,5349	
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 199.604 Livro: 2 Folha: 2 Comarca: UBERLANDIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 773.250	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.933.000	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				6,7119
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		4,2663
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1298	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica				0,1298
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Avançado				0,1298
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	22K	773.538	7.932.922
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	construção de estrada para acesso de embarcaç			0,1298
Total				0,1298
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Caracterização do imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Sobradinho, matriculado no 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia sob nº 199.604, livro 2, ficha 1, está localizado no Distrito de Cruzeiro dos Peixotos, município de Uberlândia-MG, com área total 24,5349 ha e pertence ao Bioma Cerrado.

Apresenta tipologia vegetal de Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE e do Inventário Florestal de Minas Gerais.

Localiza-se na microbacia do Rio Araguari, a qual compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Apresenta topografia ondulada e a classificação do solo da propriedade é Argissolo Vermelho-Amarelo eutrófico, de acordo com o IDE-Sisema.

A área possui vulnerabilidade natural média e caracteriza-se como área prioritária (muito alta) para conservação, conforme o IDE-Sisema.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: anu-branco, bem-te-vi, tucanos, micos, seriema, cateto, onça-parda, capivara, papagaio-verdadeiro, periquitão-maracanã, juruva-verde, além de espécies de répteis e anfíbios.

O imóvel está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº MG-3170206-215A7A8C4E184B539B8CE40C8725A3B0.

2. Da Reserva Legal:

De acordo com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3170206-215A7A8C4E184B539B8CE40C8725A3B0, averbado na matrícula do imóvel sob AV-2-199.604-03/11/2015, a área de Reserva Legal é constituída por 5,00 hectares de vegetação nativa localizada em Área de Preservação Permanente.

3. Da intervenção requerida:

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa de 0,1298 hectares, no imóvel Fazenda Sobradinho, matriculado no 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia sob nº 199.604, livro 2, ficha 1.

De acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, a intervenção requerida será para construção de uma estrada de acesso ao reservatório da UHE Amador Aguiar II, para o embarque e desembarque de embarcações.

Conforme planta topográfica elaborada pelo Técnico em Agrimensura, Hermes Henriques Freitas Botelho, CREA MG nº 3.389/TD, já existe uma estrada abandonada no local da intervenção requerida.

4. Da vistoria:

Em vistoria realizada pela equipe técnica do IEF, no dia 29/11/2018, acompanhada pelo Sr. Rubens Fernandes Barbosa, pai do proprietário do imóvel, constatou-se que a área de Reserva Legal declarada no CAR está localizada na Área de Preservação Permanente objeto da intervenção, ou seja, a intervenção requerida com supressão de vegetação nativa de 0,1298 hectares será em APP e área de Reserva Legal.

No entanto, constatou-se que a área do imóvel possui remanescente de vegetação nativa para averbação de Reserva Legal, fora das áreas de preservação permanente.

Constatou-se ainda que a vegetação da área requerida é de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio a avançado de regeneração natural, com a presença de angico, aroeira, pau-jacaré, embaúba, ipê, sucupira, dentre outras.

No ato da vistoria, não foi constatada a existência ou qualquer vestígio da estrada abandonada que consta na planta topográfica. Verificou-se somente uma estrada em uso que liga o referido imóvel à propriedade vizinha.

5. Conclusão:

Considerando que a área de Reserva Legal do imóvel, declarada no CAR, está localizada em Área de Preservação Permanente, em discordância com o artigo 25 da Lei Estadual nº 20.922/13, o proprietário deverá retificar o CAR demarcando a área de Reserva Legal no remanescente de vegetação nativa fora da Área de Preservação Permanente;

Considerando o artigo 2º da Lei Federal nº 11.428/2006, que considera a Floresta Estacional Semidecidual integrante do Bioma Mata Atlântica;

Considerando que o artigo 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 determina que a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social;

Considerando que a vegetação da área requerida é de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio a avançado de regeneração natural e, por fim, considerando que a intervenção ambiental proposta não se enquadra como interesse social e nem como utilidade pública, opinamos pelo INDEFERIMENTO do processo nº 06050000453/17.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDYLENE MAROTA GUIMARÃES - MASP: 1147266-9

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 29 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000453/2017

Requerente: FERNANDO DA COSTA BARBOSA

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por FERNANDO DA COSTA BARBOSA conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1298 hectares, no imóvel rural denominado Fazenda Sobradinho, localizada no município de Uberlândia-MG, matriculada sob o nº. 199.604 no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 24,5349 hectares, estando inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta Semidecidual Montana em estágio médio a avançado de regeneração natural. A propriedade possui reserva legal averbada (sob AV-2-199.604-03/11/2015) de 5,00 ha, estando devidamente inscrita no CAR.

3 – A intervenção ambiental requerida objetiva a construção de uma estrada de acesso ao reservatório da UHE Amador Aguiar II, para o embarque e desembarque de embarcações, conforme plano de utilização pretendida apresentado.

4 – Ademais, consta dos autos do processo que foi atestada a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo as mesmas enquadradas, nos termos da DN COMPAM 74/04, como não passível de autorização ambiental, conforme informações prestadas pelo empreendedor no FCE respectivo, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, PUP, entre outros, estando referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II – Análise Jurídica:

6 - De acordo com as INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1298 hectares NÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO, tendo em vista as informações constantes do PARECER TÉCNICO e o óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 – Inicialmente, conforme constatado em vistoria realizada no local solicitado, verificou-se tratar de estágio médio e avançado de regeneração de floresta estacional semidecídua. Assim, trata-se o presente caso de proteção especial, submetendo-se a análise do caso em tela aos mandamentos da Lei Federal 11.428.

8 – Na forma do art. 2º da Lei 11.428/2006: “Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste”.

9 – Ademais, tem-se que a possibilidade de supressão de vegetação no caso em tela encontra óbice na constatação “in loco” do previsto no art. 14 da mesma lei: “A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei”.

10 – Em razão da constatação “in loco” na forma do parecer técnico de que o uso alternativo do solo proposto para a intervenção ambiental não se enquadra como interesse social nem como utilidade pública. Não apresentando o Requerente alternativa locacional, nem mesmo correções no projeto, imperioso está o indeferimento do presente pedido.

12 – Como asseverado anteriormente e nos termos do que determina o art. 1º, inciso III do Decreto nº. 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC.

III. Conclusão:

14 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação de Controle Processual do IEF - Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 14 e seguintes da Lei Federal nº. 11.428/2006, bem como caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina DESFAVORAVELMENTE à autorização da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1298 hectares.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação de Controle Processual do IEF - Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Data: 27 de janeiro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019